

LEI Nº 1.115/2023

de 09 de fevereiro de 2023

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Monte Azul - MG e dá outras providências.”

O povo do Município de Monte Azul/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Monte Azul - MG, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais Nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e Nº. 7.889 de 23 de novembro de 1989 e dá outras providências.

Art. 2º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art.3º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal estará vinculado à Secretaria Municipal de Agropecuária e Desenvolvimento Sustentável do Município de Monte Azul - MG, sendo a execução do Serviço de competência desta Secretaria.

Art.4º - São sujeitos à inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:



- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 5º - A inspeção e fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

Art. 6º - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 7º - A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 5º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

Parágrafo Único – O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado preferencialmente, por Médico Veterinário, Zootecnista ou área correlata.

Art. 8º - Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem, post mortem** e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 9º - Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 10 - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Monte Azul - MG sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 11 - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Monte Azul - MG, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos no âmbito do município de Monte Azul - MG.

Art. 12 - O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes das agroindústrias, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 13 - As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de

fevereiro de 2017, e as Pequenas e Microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos, estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 14 - O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 15 - O Município de Monte Azul - MG poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de Consórcio Público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 1º O Município poderá transferir ao Consórcio Público a coordenação e a execução do Serviço de Inspeção Municipal, conforme deliberado através de protocolo de intenções.

Art. 16 - O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 5º supracitado.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;



- e) a inspeção **ante e post mortem** dos animais destinados à matança;
- f) as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- g) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- h) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- i) o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- j) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 17 - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
II - multa, de até 2000 (duas mil) Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG, nos casos não compreendidos no inciso anterior, observadas as seguintes graduações:

- a) para infrações leves, multa de dez a vinte por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo.

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI - cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV e a interdição de que trata o inciso V poderão ser levantadas, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 2º, após doze meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

§ 4º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa do município, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 5º - Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o inciso II do art. 17, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

I - Consideram-se circunstâncias atenuantes:

a - o infrator ser primário na mesma infração;

b - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

- c - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- d - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;
- e - a infração ter sido cometida acidentalmente;
- f - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
- g- a infração não afetar a qualidade do produto;
- h - o infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração, até o prazo de apresentação da defesa;
- i -o infrator ser estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos agropecuários que se enquadra nas definições dos incisos I ou II do caput do art. 3º ou do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

II - São consideradas circunstâncias agravantes:

- a - o infrator ser reincidente específico;
- b - o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- c - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
- d- o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
- e - a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;
- f- o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;
- g - o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou
- h - o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 6º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 7º - A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.



Art. 18 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 19 - Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Monte Azul - MG que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

§ 1º - Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal, órgão da Secretaria Municipal de Agropecuária e Desenvolvimento Sustentável do Município de Monte Azul - MG, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§ 2º - A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere esse artigo.

Art. 20 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata esse artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 21 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;



- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do Médico Veterinário oficial;
- VII - a assinatura do autuado, ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 4º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 22 - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Monte Azul - MG deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 23 - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.



Art. 24 - Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.

Art. 25 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções, decretos, portarias e instruções expedidos pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal.

Art. 26 - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27 - Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Monte Azul - MG fica declarado de natureza essencial.

Art. 28 - A presente lei será regulamentada por Decreto.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul – MG, 09 de fevereiro de 2023


Paulo Dias Moreira

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Coronel Jonathas, 220 - Centro - Cep: 39.500-000, Monte Azul - MG

A(O) presente Lei nº 1.115/2023
foi publicada(o) no quadro de aviso oficial do Município de Monte Azul,
em 09/02/23 nos termos da Lei Municipal nº 597/02 de
10/06/2002, para todos os efeitos legais,
Monte Azul - MG 09/02/23.


PREFEITO MUNICIPAL